

PROTOCOLO

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

Solucao Contabil <solucaocontabil@yahoo.com.br>
quinta-feira, 22 de outubro de 2020 11:14
PROTOCOLO
PEDIDO DE REEXAME - PCA - 2014
PEDIDO DE REEXAME - PCA 2014 22-10-2020.pdf



Bom dia!

Conforme orientação deste tribunal de conta, segue em anexo, PEDIDO DE REEXAME referente à prestação de conta anual de HARLEY LOPES OLIVEIRA, do exercício de 2014.

Obsequio, acusar recebimento do mesmo.

At

Jackson Cesário Costa
CRCMG: 083654



VIRGEM DA LAPA

0006633811 / 2020

23/10/2020 17:35

ITEM PROTOCOLADO 23/10/20 17:35 0066338 MAG 11



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



AO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA

RELATOR CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958949

HARLEY LOPES OLIVEIRA, já qualificado nos autos do presente processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal, Município de Virgem da Lapa vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 349 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MG interpor o presente **RECURSO DE REEXAME** nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos que passa expor:

I – CABIMENTO.

O presente pedido de reexame é cabível no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 349 do RITCE-MG, vejamos:

Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No presente caso o parecer prévio foi pela rejeição das contas, sendo portanto passível de reexame para que seja apreciado novamente as contas do executivo municipal de Virgem da Lapa referente ao exercício de 2014.

II – TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de reexame é tempestivo, haja vista que o recorrente foi intimado dia 23/09/2020 sobre o Acordão referente ao Parecer Prévio, dispondo do prazo de 30 dias para apresentação do mesmo, devendo correr da juntada aos autos do aviso de recebimento. Desta maneira, o presente recurso encontra-se avariado no trintídio legal, nos termos do artigo 350 do RITCE-MG

III – DO RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de recurso de Pedido de Reexame que tem como objeto colocar em reapreciação a Prestação de Contas anuais do Executivo Municipal de Virgem da Lapa referente ao exercício de 2014 que teve Parecer Prévio pela rejeição de contas, sob o argumento de não ter sido aplicado o percentual mínimo no MDE, vejamos as conclusões:

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Sr. Harley Lopes Oliveira, Prefeito do Município de Virgem da Lapa, no exercício financeiro de 2014, tendo em vista a aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República, observadas as recomendações constantes na fundamentação.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Ocorre que, conforme será demonstrado mais uma vez, algumas despesas não foram computadas no MDE, o que a toda evidência contraria as normas de direito, em especial a segurança jurídica das relações.

IV – DOS ARGUMENTOS PARA REEXAME.

O presente Pedido de Reexame vai se ater a glosa feita quanto aos valores pagos a inativos pelo Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014, no valor de R\$211.595,70.

Ocorre que, o cômputo desta despesa na MDE tem como escopo a segurança jurídica das relações, uma vez que este TCE-MG tinha posicionamento jurisprudencial quanto a possibilidade de aproveitamento desta despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Inicialmente cumpre esclarecer que estamos em um Estado de Direito Democrático que tem como supedâneo constitucional a SEGURANÇA JURÍDICA das relações. O que importa dizer que a mudança de posicionamento não deve implicar na penalização daqueles que apenas seguiram o que de muito tempo era permitido pelo próprio tribunal.

Conforme ensina o prof. Luís Roberto Barroso a "segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas."



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Segundo Hobbes a índole humana requer necessariamente a estabilidade e confiança nas relações sociais indispensáveis para seu desenvolvimento.

Wolfgang Sarlet coloca a segurança jurídica como princípio da proteção a confiança, como condição de elemento nuclear do estado de direito, imputando a necessidade de certa estabilidade na ordem jurídica com um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas.

Feitas estas considerações tem-se necessário objetivamente a observância da segurança jurídica no presente caso, uma vez que o gestor público apenas seguiu uma orientação que era aplicada pelo próprio tribunal e sua mudança ficou condicionada a estabilidade da relação existente entre os Municípios e os regimes previdenciários próprios.

Tudo começa com o posicionamento exarado pela Corte de Contas na INTC Nº 09/2011 que acresceu o seguinte entendimento, vejamos *in verbis*:

Art. 2º Fica acrescido à Instrução Normativa nº 13, de 03/12/2008, o seguinte artigo:

Art. 16-A O Tribunal poderá estabelecer prazo para o jurisdicionado adequar, gradualmente, a aplicação dos recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se o disposto nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável.

Em resposta a consulta este e. TCE assim também se pronunciou:

3) Prevalece a orientação que vem desde 2006 (também pronunciada na Consulta n. 713677, de Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na Sessão Plenária de 18/03/2009), em caráter excepcional, no sentido de se adequar o texto da Lei à



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



realidade fática dos orçamentos dos Municípios mineiros, com a inclusão das despesas com inativos para implemento do limite do art. 212 da CR/88, até que os fundos de previdência estejam integralmente capitalizados, para suportar os gastos com as aposentadorias e pensões. (TCE-MG, Consulta 804.606, Relator Conselheiro Eduardo Carone, Tribunal Pleno, Sessão de 06/07/2011).

É fácil perceber que o entendimento era pela manutenção do cômputo das despesas com inativos na MDE até que os fundos de previdência estivessem totalmente capitalizados.

Observe que não houve uma definição precisa de data, mas o TCE na INTC Nº 09/2011 criou uma norma aberta que possibilitou aos Municípios Mineiros, dada a situação de dificuldade financeira excepcionalmente computar na MDE as despesas com inativos, o que abre necessariamente a discussão para a segurança jurídica decorrente deste posicionamento.

No caso do Município de Virgem da Lapa nem se trata de Regime de Previdência, pois o município aderiu ao Regime Geral desde 2002; no período de 2000 até 2001, foi criado um lapso previdenciário em que vários municípios não sabiam se contribuía para o IPSEMG, com o qual mantinha-se um instrumento de Convênio ou se para o REGIME GERAL; a consequência desta indefinição resultou no fato do município ter que arcar com recursos do tesouro, o custeio de vários benefícios previdenciários de seus servidores, entre eles a Aposentadoria e as Pensões, principalmente de servidores da educação.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Desta forma, é nítido que o Município de Virgem da Lapa tem gastos com inativos, muitos decorrentes da educação, estando dentro dos limites de excepcionalidade criada e deferida pelo próprio TCE-MG.

Concordamos com o posicionamento do e. Relator quanto ao fato de que o TCE mudou o entendimento e que esta mudança deveria ser aplicada, todavia, com fundamento na estabilidade jurídica das relações decorrentes, tem-se que deveria também o TCE apontar um prazo objetivo/preciso para esta mudança, pois o teor da norma acima citada (não foi encontrada outra dispendo de modo diverso), apenas afirma que o jurisdicionado terá um prazo para se adequar, mas não define este prazo.

O próprio Parecer Prévio menciona que a mudança de entendimento ocorreu em 2011 e, por isso, acha razoável que a aplicação da regra de excepcionalidade, que seria uma forma de trazer segurança jurídica – regra de transição -, somente deveria valer para o ano de 2012, no entanto não aponta uma norma ou decisão que complementa a INTC Nº 09/2011.

Ora, como é de conhecimento de todos, o administrador público somente deve fazer de acordo com o comando legal. No presente caso, o gestor seguiu o que dispunha o próprio TCE-MG, agiu de boa-fé e seguiu a orientação que sempre prevaleceu, não podendo ser surpreendido – total insegurança jurídica – em decisão que acaba por contraria a própria INTC Nº 09/2011, pois esta permitiu o regime de excepcionalidade sem definir uma data precisa.

Desta maneira, em homenagem ao princípio da SEGURANÇA JURÍDICA, é imprescindível que a decisão seja revista, para que seja considerada aprovada as contas, uma vez que os valores gastos com inativos devem ser aproveitados, nos termos do que dispõe a INTC Nº 09/2011.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Lado outro, no Brasil prevalece o entendimento de não haver nulidade sem demonstração dos prejuízos – *pas de nulité sans grief* – Um dos dispositivos que trata do assunto é o artigo 563 do CPP onde “nenhum ato será declarado nulo [ineficaz], se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Nesta linha de raciocínio o próprio RITCEMG, indiretamente acaba por abarcar referido entendimento, pois possibilita a aprovação das contas com as devidas ressalvas, demonstrando que somente julga irregular aquelas que são censuráveis e contrariam a norma a ponto de serem prejudiciais ao próprio instituto defendido.

Não é o caso dos autos, pois o Município de Virgem da Lapa apresentou evolução em todos os índices da MDE, demonstrando de forma muito clara não haver nenhum prejuízo que justifique a rejeição das contas, sobretudo fundamentada na glosa de recursos que outrora eram admitidos por este tribunal.

Na prática, nem sempre uns décimos a mais ou a menos no percentual de aplicação, significa que a gestão dos recursos foi boa ou ruim. No presente caso o Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014 aumentou as matrículas no ensino básico de 543 para 964, ou seja, praticamente dobrou o número de matrículas, o que a toda evidência atende plenamente a Meta 1 – do PNE – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, praticamente ofertou 100% de vagas para as crianças do ensino infantil e em creche, manteve o Piso Nacional de Remuneração dos profissionais da Educação, bem como não faltou merenda nem transporte escolar, ou seja, objetivamente as metas foram totalmente alcançadas.

Desta forma, não houve qualquer prejuízo que justifique a rejeição das contas, a insanabilidade deve partir deste entendimento, pois qualquer erro formal poderia implicar a rejeição das contas.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Deste modo, não demonstrado o prejuízo - *pas de nulité sans grief* - deve prevalecer o entendimento esposado pelo próprio TCE na INTC Nº 09/2011, devendo ser considerado as despesas com inativos para fins de cumprimento do percentual estabelecido no artigo 212 da CF/88, por ser medida de justiça e respeito ao princípio da segurança jurídica.

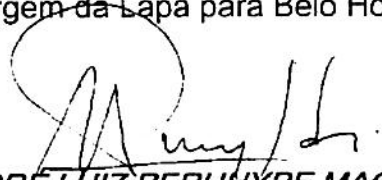
IV – CONCLUSÕES.

Diante de tudo que foi exposto, com base em toda documentação já acostadas a estes autos de Prestação de Contas, vem o recorrente **HARLEY LOPES OLIVEIRA** requerer o **REEXAME** do Parecer Prévio emitido, para no final ser reformada a opinião para **APROVAR COM RESSALVA** as contas referentes ao exercício de 2014, nos termos dos argumentos produzidos em especial a segurança jurídica.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Virgem da Lapa para Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.


ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES

OAB-MG 110.314



MAGALHÃES | PERUHYPE | GOMES | FERRAZ
SOCIETATE DE ADVOCADOS



PROCURAÇÃO

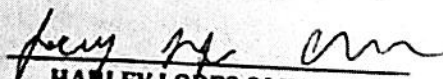
OUTORGANTE: HARLEY LOPES OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF Nº 006.787.786-98, RG: MG:435.088 - SSPMG residente e domiciliado nesta cidade de Virgem da Lapa.

OUTORGADOS: ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES, brasileiro, casado, OAB/MG nº 110.314, ANDREA PERUHYPE MAGALHÃES, brasileira, solteira, OAB/MG nº 155.114, CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES, brasileiro, casado, OAB/MG nº 81.068, CINTIA PINA FERNANDES, brasileira, solteira, OAB/MG nº 160.429, FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 136.460, GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 107.274, LUIZ DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, OAB/MG nº 82.879, MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA, brasileiro, casado, OAB/MG nº 81.190, MOISÉS SENA MARTIN, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 152.192, PRISCILA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, OAB/MG nº 155.311 e THIAGO EHRRICH MOTA, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 156.081, todos integrantes de MAGALHÃES, PERUHYPE & FERRAZ - SOCIEDADE DE ADVOCADOS, com sede na Rua Dr. José Carlos, nº 169-A, Centro, Teófilo Otoni (MG), CEP 39.802-036, Telefax: (33) 3521-1712, e JACKSON CESÁRIO COSTA, brasileiro, Contador, CRC Nº 08654/0-MG, portador da Carteira de Identidade RG M3.545.587, CPF: 547.630.536-04.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante supra, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, aos quais outorga os poderes das cláusulas *ad judicium* e *et extra*, para Defender os seus interesses, em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para todos os processos do outorgante e, especificamente o de nº 958949 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, podendo ditos procuradores, em conjunto ou isoladamente, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato e, para tanto, propor os recursos e ações administrativas pertinentes, contestar, requerer o que necessário for, recorrer, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, receber, dar quitação, enfim praticar todo e qualquer ato que se faça preciso ao cabal atendimento deste, inclusive substabelecer.

Virgem da Lapa, 22 de OUTUBRO de 2020.


HARLEY LOPES OLIVEIRA
CPF: 006.786.786-98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1095450
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 27/10/2020 15:33:18



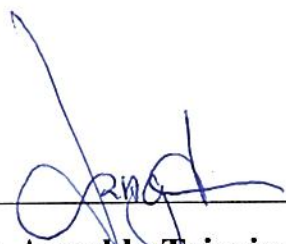
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº **1095450**

Em 27/10/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo de nº **958949**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

Ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1095450

Data: 17/11/2020

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12/03/2020, considerando a disponibilização no Diário Oficial de Contas do dia 10/03/2020 da decisão exarada nos autos de n. 958949, em 18/12/2019. Certifico, finalmente, que, em 23/10/2020, deu entrada nesta Corte a petição protocolizada sob o n. 6633811/2020, autuada como Pedido de Reexame n. 1095450, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo: 1.095.450
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Harley Lopes Oliveira, ex-prefeito do Município de Virgem da Lapa
Processo principal: 958949 – Prestação de Contas do Executivo Municipal de Virgem da Lapa, exercício de 2014

À Secretaria da Segunda Câmara,

Em consulta às fls. 220/224v dos autos principais (nº 958949), nota-se que, no bojo do Parecer Prévio proferido em 18/12/2019, a Segunda Câmara desta Casa determinou, no item VI da referida decisão colegiada, que o gestor responsável também fosse intimado da referida deliberação por via postal, nos termos do inciso II do §1º do art. 166 da citada Resolução n. 12, de 2008. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

[...]

FD determinar a intimação do gestor responsável do inteiro teor desta deliberação também por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução n. 12, de 2008.

Nesse sentido, observo que, à fl. 225 do processo piloto, é possível constatar que, em 15/09/2020, foi enviada uma intimação ao senhor Harley Lopes Oliveira (Ofício 13694/2020), sem que, entretanto, tenha sido juntado aos autos qualquer aviso de recebimento de tal comunicação processual. Frise-se que tal informação condiz com os dados extraídos da consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Dessa forma, em que pese estejam corretos os marcos temporais inseridos na certidão anexada à fl. 09 dos presentes autos do Pedido de Reexame, entendo que, em cumprimento à decisão colegiada e buscando-se evitar eventuais prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, o Aviso de Recebimento vinculado à diligência realizada à fl. 225 do processo piloto deve ser devidamente juntado aos autos, razão pela qual determino a regularização da referida comunicação processual.

Em seguida, retornem-me conclusos os autos.

Tribunal de Contas, 03/12/2020

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo: 1095450
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Harley Lopes Oliveira (ex-prefeito do Município de Virgem da Lapa)
Procuradores: André Luiz Peruhype Magalhães (OAB/MG nº 110.314); Andrea Peruhype Magalhães (OAB/MG nº 155.114); Carlos Eduardo Peruhype Magalhães (OAB/MG nº 81.068); Cíntia Pina Fernandes (OAB/MG nº 160.429); Francisco Raul Alves Santos (OAB/MG nº 136.460); Glauber Ferraz Teixeira (OAB/MG nº 107.274); Luiz de Souza Gomes (OAB/MG nº 82.879); Marco Antônio Delmondes Kumaira (OAB/MG nº 81.190); Moisés Sena Martin (OAB/MG nº 152.192); Priscila Silva Souza (OAB/MG nº 155.311); Thiago Ehrich Mota (OAB/MG nº 156.081); e Jackson Cesário Costa (CRC nº 08654/0-MG, Identidade RG M.3.545.587, CPF nº 547.630.536-04).
Processo Principal: 958949 – Prestação de Contas do Município de Virgem da Lapa, exercício de 2014

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Prévio que rejeitou as contas do Município de Virgem da Lapa, exercício de 2014, emitido por este Tribunal na sessão da Segunda Câmara de 18/12/2019 (Notas Taquigráficas, fls.220/224v dos autos do processo principal), tendo em vista a aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com violação ao disposto no art. 212 da CR/88.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/03/2020 e o prazo recursal iniciou-se em 12/03/2020, conforme certidões, fls. 224v e 9 do Processo de Prestação de Contas e do Pedido de Reexame, respectivamente.

Em 15/09/2020 foi enviada uma intimação ao Senhor Harley Lopes Oliveira (fl. 225 dos autos do processo principal), sem, contudo, ter sido juntados aos autos qualquer aviso de recebimento de tal comunicação processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Dessa forma, em que pese estivessem corretos os marcos temporais inseridos na certidão anexada à fl. 9 dos presentes autos do Pedido de Reexame, em cumprimento à decisão colegiada e buscando-se evitar eventuais prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, determinei, em 03/12/2020, a regularização da referida comunicação processual, no sentido de que o Aviso de Recebimento vinculado à diligência realizada à fl. 225 do processo principal fosse juntado aos autos, o que foi realizado (fls. 227 e 10/10v do Processo de Prestação de Contas e do Pedido de Reexame, respectivamente.).

Presentes os pressupostos para admissibilidade do Pedido de Reexame, conforme dispõe o art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista que o recurso é próprio, tempestivo e o recorrente, parte legítima, admito em juízo preliminar o processamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 328 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais para análise.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

Tribunal de Contas, 11/01/2021.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1095450

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 27/10/2020

Processo Piloto nº: 958949

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: HARLEY LOPES OLIVEIRA

Qualificação: Prefeito Municipal de Virgem da Lapa

Procurador constituído: ANDRE LUIZ PERUHYPE MAGALHAES

Número da carteira funcional: 110314

CPF: 04736628685

Procuração: fls: 06

Decisões recorridas:

Número do processo	958949
Data da Sessão	18/12/2019
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Não são passíveis de inclusão no câmpulo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício financeiro de 2014 as despesas com aposentadorias e pensões, tendo em vista a regra estabelecida na Instrução Normativa n. 09, de 2011. 2. Os restos a pagar de exercícios anteriores para os quais havia disponibilidade financeira no exercício de origem não são passíveis de câmpulo quando do efetivo pagamento, uma vez que o gestor não se valeu de recursos do exercício em análise para formalizar os respectivos pagamentos. 3. O Município não atingiu o percentual mínimo de recursos próprios municipais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos prescritos no art. 212 da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Virgem da Lapa, Sr. Harley Lopes Oliveira, objetivando reformar decisão do Parecer Prévio emitido por este Tribunal, no Processo de Prestação de Contas Municipal, autuado sob o n. 958949, do exercício financeiro de 2014, cuja Ementa do Parecer Prévio e Notas Taquigráficas anexados aos autos fls. 220/224v.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, tendo em vista a aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

À fl 07, em 27/10/2020, foram os autos distribuídos ao Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila.

À fl. 09, consta Certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara assinalando, que para fins do disposto no art. 328 da Resolução n. 12/2008, em pesquisa realizada no Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, o presente recurso não é renovação de anterior.

Certificou, por fim, que o presente recurso foi interposto em 23/10/20, por meio da petição protocolizada sob o n. 006633811.

À fl. 11/11v, o Exmo Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para pronunciamento quanto ao Pedido de Reexame.

Em seguida, remeter os autos ao Ministério Público de contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recebidos os autos nesta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, passa-se à análise das razões recursais.

É o relatório.

2.1 Objeto do recurso:

A aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente se ateve a glosa feita quanto aos valores pagos a inativos pelo Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014, no valor de R\$211.595,70.

Ressaltou que o TCE-MG tinha posicionamento jurisprudencial quanto a possibilidade de aproveitamento desta despesa na MDE.

Esclareceu que estamos em Estado de Direito Democrático que tem como supedâneo constitucional a Segurança Jurídica das relações. O que importa dizer que a mudança de posicionamento não deve implicar na penalização daqueles que apenas seguiram o que de muito tempo era permitido pelo próprio tribunal.

Alegou que o gestor público apenas seguiu uma orientação que era aplicada pelo próprio tribunal e sua mudança ficou condicionada a estabilidade da relação existente entre os Municípios e os regimes previdenciários próprios.

Citou a IN nº09/2011 e a Consulta 713677 e frisou que o entendimento era pela manutenção do câmputo das despesas com inativos na MDE até que os fundos de previdência estivessem totalmente capitalizados.

Destacou que, nem se trata regime de previdência, pois o Município o aderiu ao Regime Geral em 2002. No período de 2000 a 2001, foi criado lapso previdenciário em que vários municípios não sabiam se contribuíam para o IPSEMG, com o qual mantinha-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



se instrumento de Convênio, ou se para o Regime Geral. A consequência dessa indefinição resultou no fato de o Município ter que arcar, com recursos do Tesouro, o custeio de vários benefícios, previdenciários de seus servidores entre eles as aposentadorias e pensões, principalmente de servidores da educação.

Concordou com o posicionamento do Relator quanto ao fato da mudança de entendimento, no entanto, o TCE deveria ter apontado um prazo objetivo para a mudança, pois o teor da norma apenas afirma que o jurisdicionado terá um prazo para se adequar.

Salientou que o Município de Virgem da Lapa apresentou evolução em todos os índices da MDE, demonstrando de forma muito clara não haver nenhum prejuízo que justifique a rejeição das contas, sobretudo fundamentada na glosa de recursos que outrora eram admitidos por este tribunal.

Argumentou que nem sempre uns décimos a mais ou a menos no percentual de aplicação, significa que a gestão dos recursos foi boa ou ruim. No presente caso o Município no exercício de 2014 dobrou as matrículas no ensino básico de 543 para 964, ofertou 100% de vagas para as crianças do ensino infantil e em creche, manteve o Piso Nacional de Remuneração dos profissionais da Educação, bem como não faltou merenda nem transporte escolar, ou seja, objetivamente as metas foram totalmente alcançadas.

Concluiu que com base em toda documentação já acostada a estes autos de Prestação de Contas, vem o recorrente requerer do Parecer Prévio emitido, para no final ser reformada a opinião para aprovação com Ressalva as contas referentes ao exercício de 2014, nos termos dos argumentos produzido em especial a segurança jurídica.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não foram apresentadas.

2.1.3 Análise:

Ante as alegações do recorrente procedeu-se a análise.

O Recorrente não apresentou nenhum argumento nem mesmo documentação que alterasse a análise de fls. 207/211, do processo nº958949.

Diante disto, replicamos a apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Gilberto Diniz:

“No que diz respeito à inclusão das despesas com inativos da educação, cumpre salientar que, por força da edição da Instrução Normativa n. 09, de 14/12/2011, publicada no Diário Oficial de Contas de 20/12/2011, esta Corte, ao dar nova redação ao art. 6º da Instrução Normativa n. 13, de 2008, alterou o entendimento até então vigente, quando o § 1º do citado dispositivo passou a estatuir que “não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação”, a partir do exercício financeiro de 2012.

Até a edição da referida Instrução, o procedimento adotado por este Tribunal no exame das prestações de contas dos chefes do Poder Executivo municipal era o de não excluir, do percentual de aplicação de recursos no ensino, os gastos com inativos e pensionistas informados pelos jurisdicionados.

Diante do impacto que essa mudança de entendimento acarretaria na execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados, em diversos processos de prestação de contas correlatos ao exercício financeiro de 2012, com amparo no princípio da segurança jurídica, foi considerada legítima a inclusão dos gastos com servidores inativos da educação no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, exclusivamente para aquele exercício.

A título de exemplo, cito os entendimentos proferidos nos Processos n. 886631, 886781 e 887033, quando se admitiu, com base no princípio da segurança jurídica e no tratamento isonômico que deve ser conferido aos jurisdicionados, a inclusão das despesas com inativos, custeadas com recursos do tesouro municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente para o exercício financeiro de 2012.

No entanto, para o exercício financeiro de 2014, ou seja, passados mais de dois anos de edição da norma, não se mostra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



razoável permitir a inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo de recursos alocados na MDE, uma vez que a nova regra foi estabelecida por meio da Instrução Normativa n. 09, de 2011, aprovada pelo Tribunal Pleno em 14/12/2011 e, em contrapartida, no caso sob exame, a Lei Orçamentária do Município – Lei n. 1.180, data de 18/11/2013, fls. 13 a 17.

Assim, em face das considerações expendidas, tenho por ilegítima a inclusão dos gastos com inativos no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício financeiro de 2014. “

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Harley Lopes Oliveira, Prefeito Municipal de Virgem da Lapa, relativas ao exercício de 2014, em virtude da aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

2.1.4 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

A aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021


Stela Maris Pimenta Ribeiro
Analista de Controle Externo
Matrícula 16974



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município: Virgem da Lapa

Exercício: 2020

Processo: 1095450

Em 27/07/2021, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



CERTIDÃO CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP nº 1095450, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

José Clemente Maria Ferreira Santos

Coordenador

TC – 3187-6